

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 / PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11/2026 – **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:** Registro de preços visando a futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos sem condutor, visando atender às necessidades dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Para O Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU, nas condições e quantidades determinadas no Termo de Referência

A **RONDAVE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.480.914/0001-28, localizada à Avenida Américo Vespúcio nº. 777, Vila Aparecida, CEP 31.230-240, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e item “9 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS” do Edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

Requer, desde logo, seja concedido o efeito **Suspensivo** a presente Impugnação.

1. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O direito constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício/lapso que imponha a modificação de decisão, conforme Lei 9.784 em seu art. 63, § 2º. Havendo o lapso, a administração deve rever o ato, comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Disto posto, compreende a análise das razões que se seguem.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO (ART. 47, § 1º DA LEI 14.133/21) E À SÚMULA 247 DO TCU

O Edital prevê o julgamento por Menor Preço Global (Item 1.4), aglutinando em um único lote objetos de naturezas distintas: veículos leves (Itens 1 a 8), motocicletas (Item 9) e ambulâncias equipadas (Itens 10 a 12):

- veículos leves hatch e sedan;
- veículos executivos;
- caminhonetes cabine simples e dupla;
- motocicletas;
- minivans;
- vans;
- ambulâncias dos tipos A, B e C devidamente adaptadas.

Todavia, o parcelamento do objeto constitui regra nas contratações públicas sempre que técnica e economicamente viável, conforme expressamente dispõe o art. 47, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 47, §1º As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...) II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

No mesmo sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível (...)”.

No caso concreto, verifica-se evidente divisibilidade técnica, operacional e mercadológica do objeto licitado.

Isso porque os itens agrupados no lote global pertencem a segmentos completamente distintos do mercado de locação, possuindo:

- cadeias operacionais diversas;
- estruturas logísticas independentes;
- redes de manutenção específicas;
- fornecedores distintos;
- dinâmica securitária própria;
- modelos financeiros diferentes;
- exigências técnicas incompatíveis entre si.

A título exemplificativo:

a) a locação de motocicletas exige estrutura operacional completamente diversa daquela utilizada para ambulâncias adaptadas;

b) veículos leves possuem dinâmica comercial e financeira massificada, enquanto ambulâncias demandam transformação técnica, instalação de equipamentos específicos, adaptação sanitária e logística especializada;

c) caminhonetes diesel, vans e veículos executivos possuem composição de custos, manutenção, depreciação e cobertura securitária significativamente distintas dos demais itens do certame.

Assim, a aglutinação integral do objeto acaba por restringir artificialmente o universo de participantes aptos à disputa, afastando empresas plenamente capacitadas à execução parcial e especializada do objeto.

Importante destacar que o próprio mercado nacional de locação de veículos opera de forma segmentada, sendo extremamente comum a existência de empresas especializadas exclusivamente em:

- locação de veículos leves;
- utilitários e caminhonetes;
- ambulâncias;
- motocicletas;
- transporte sanitário;
- gestão de frotas públicas.

Inclusive, na prática consolidada das contratações públicas brasileiras, especialmente no segmento de locação de veículos, a ampla maioria dos Municípios, Estados, Autarquias e Consórcios Públicos adota adjudicação por item ou por lotes funcionais compatíveis, justamente para maximizar a competitividade e ampliar a obtenção da proposta mais vantajosa.

A manutenção do lote global, portanto, acaba favorecendo exclusivamente empresas de grande porte com atuação multissegmentada, reduzindo significativamente a competitividade do certame e criando barreira econômica indireta incompatível com os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência.

Além disso, o agrupamento integral induz artificialmente a formação de consórcios ou estruturas indiretas de subcontratação, elevando desnecessariamente os custos operacionais da contratação, em prejuízo da economicidade buscada pela Administração Pública.

Cumprido destacar que o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos do procedimento não apresentam demonstração técnica concreta acerca da inviabilidade do parcelamento do objeto, tampouco comprovam eventual prejuízo econômico decorrente da adjudicação por itens ou lotes funcionais.

As justificativas constantes do ETP limitam-se a referências genéricas relacionadas a “padronização”, “ganho de escala” e “eficiência administrativa”, sem qualquer estudo comparativo de mercado, análise econômica objetiva ou demonstração concreta de que o julgamento global produziria contratação mais vantajosa.

Entretanto, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o não parcelamento do objeto exige motivação técnica robusta e específica, não sendo suficiente mera alegação abstrata de conveniência administrativa.

Nesse sentido:

“A ausência de parcelamento do objeto deve ser técnica e economicamente justificada, demonstrando-se que a divisão da contratação acarretaria prejuízo ao conjunto da solução ou perda de economia de escala.” (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

Dessa forma, verifica-se que a modelagem adotada no presente certame afronta:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- o dever legal de parcelamento do objeto;
- e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2.2 DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Os itens 7.35.4 do Edital e 8.6.4 do Termo de Referência estabelecem exigência segundo a qual a licitante não poderá possuir contratos administrativos ou compromissos operacionais que ultrapassem 80% (oitenta por cento) de sua suposta capacidade operacional.

Todavia, referida exigência revela-se manifestamente subjetiva, desproporcional e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, observa-se que o instrumento convocatório não estabelece qualquer metodologia objetiva para definição do que seria “capacidade operacional” da empresa licitante, tampouco indica:

- critérios técnicos de aferição;
- parâmetros contábeis;
- metodologia de cálculo;
- forma de mensuração operacional;
- indicadores financeiros aplicáveis;
- ou qualquer mecanismo objetivo de validação das informações apresentadas.

Na prática, cria-se cláusula aberta e subjetiva, sujeita a interpretações discricionárias e insegurança jurídica durante a fase de habilitação.

A gravidade da exigência torna-se ainda mais evidente diante da contradição interna do próprio certame.

Isso porque, enquanto o Edital exige apenas comprovação mínima de capacidade técnica correspondente a 10% do objeto licitado, simultaneamente impõe limitação genérica de 80% sobre toda a operação empresarial da licitante, sem qualquer demonstração técnica de necessidade, proporcionalidade ou adequação da medida.

Tal exigência extrapola os limites legalmente admitidos para fins de qualificação técnica, sobretudo considerando tratar-se de serviço comum de locação de veículos, amplamente difundido no mercado nacional.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, vedando cláusulas excessivas, impertinentes ou capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

e limitada ao mínimo necessário para assegurar a capacidade de o licitante cumprir as obrigações contratuais.”

Além disso, a jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que exigências restritivas devem possuir motivação técnica concreta, proporcionalidade e pertinência direta com o objeto contratado.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que cláusulas genéricas ou subjetivas capazes de limitar artificialmente a participação de licitantes afrontam os princípios da competitividade e do julgamento objetivo.

No presente caso, inexistente qualquer demonstração técnica capaz de justificar:

- o percentual arbitrário de 80%;
- a metodologia utilizada;
- ou a efetiva correlação entre a limitação imposta e a capacidade de execução contratual.

Ao contrário, a exigência acaba criando barreira indireta à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto, especialmente empresas com ampla carteira contratual ativa, situação absolutamente comum no segmento de locação de frotas.

Ressalte-se que empresas do setor operam justamente mediante gestão simultânea de múltiplos contratos públicos e privados, não havendo qualquer irregularidade ou risco presumido decorrente da existência de carteira operacional ativa.

Dessa forma, a cláusula impugnada:

- restringe indevidamente a competitividade;
- compromete a isonomia entre os licitantes;
- cria insegurança jurídica;
- e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

2.3 DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA (VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 2º DA LEI 14.133/21)

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para disponibilização da frota após a assinatura contratual.

Contudo, considerando a dimensão, complexidade e características técnicas do objeto licitado, o prazo estipulado mostra-se manifestamente inexecutável e incompatível com a realidade operacional do mercado de locação de veículos.

O presente certame possui valor estimado superior a R\$ 92 milhões, contemplando:

- veículos leves;
- caminhonetes;
- motocicletas;
- vans;
- minivans;
- e ambulâncias dos tipos A, B e C devidamente adaptadas.

Além disso, o próprio Termo de Referência exige:

- instalação de sistemas de rastreamento e telemetria;
- adequação operacional dos veículos;
- preparação documental;
- logística de entrega descentralizada;
- e adaptação técnica específica para ambulâncias.

No caso das ambulâncias, a execução contratual envolve:

- transformação de furgões;
- instalação de macas pantográficas;
- adequação sanitária;
- instalação de equipamentos específicos;
- inspeções técnicas;
- e cumprimento das normas aplicáveis ao transporte de pacientes.

Trata-se, portanto, de operação logística complexa e incompatível com o prazo de apenas 10 (dez) dias úteis.

Cumprir destacar que o mercado não opera com disponibilidade imediata e ociosa de frota dessa magnitude e especificidade, especialmente em relação a:

- ambulâncias adaptadas;
- vans;
- caminhonetes diesel;
- e veículos especiais.

Na prática, o prazo atualmente previsto restringe a disputa apenas a empresas que eventualmente já possuam frota previamente preparada, disponível e sem alocação contratual, situação excepcional no mercado e potencialmente restritiva à competitividade.

Além disso, o próprio Edital admite a utilização de veículos seminovos, hipótese que naturalmente demanda:

- aquisição dos ativos;
- regularização documental;
- preparação operacional;
- instalação de equipamentos exigidos no TR;
- e posterior logística de entrega aos Municípios consorciados.

Assim, a manutenção do prazo atualmente previsto acaba por criar barreira indireta à ampla concorrência, limitando injustificadamente o universo de participantes aptos ao certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições editalícias devem observar a realidade praticada pelo setor privado, especialmente quanto à exequibilidade contratual.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
(...) as condições do mercado.”

Dessa forma, diante da evidente incompatibilidade entre o prazo estipulado e a realidade operacional do mercado de locação de veículos os prazos de mobilização devem ser retificados para se adequarem à prática do mercado.

2.4 DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E VÍCIO DE JULGAMENTO SUBJETIVO

O presente procedimento licitatório apresenta grave inconsistência entre os documentos que compõem o certame no tocante aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos das licitantes.

Verifica-se que:

- a) o item 7.36.7 do Edital estabelece exigência de índices de liquidez superiores a 1,00;
- b) enquanto o item 8.5.2 do Termo de Referência exige índices superiores a 10,0.

A contradição torna-se ainda mais grave diante da existência de cláusulas conflitantes acerca da prevalência documental, uma vez que:

- o item 7.49 estabelece prevalência do Termo de Referência;
- enquanto o item 19.17 estabelece prevalência do Edital.

Tal inconsistência compromete diretamente:

- a segurança jurídica;
- a objetividade do julgamento;
- a previsibilidade das regras do certame;
- e a própria formulação das propostas pelos licitantes.

Além disso, a exigência de índices de liquidez superiores a 10,0 revela-se manifestamente desproporcional, incompatível com a realidade econômico-financeira do setor de locação de veículos e absolutamente dissociada dos padrões usualmente admitidos pela jurisprudência dos órgãos de controle.

O segmento de locação de frotas opera, por sua própria natureza, mediante:

- aquisição financiada de ativos;
- alavancagem operacional;
- contratos de longo prazo;
- e elevada imobilização patrimonial.

Assim, exigir índice de liquidez superior a 10,0 equivale, na prática, à imposição de requisito econômico praticamente inalcançável para empresas regularmente estruturadas e plenamente aptas à execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que índices econômico-financeiros excessivos configuram restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido:

“A exigência de índices contábeis excessivos, sem demonstração de sua necessidade e pertinência com o objeto licitado, afronta os princípios da razoabilidade e competitividade.” (TCU – Acórdão 326/2010 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Os índices econômico-financeiros devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução contratual.” (TCU – Acórdão 4606/2010 – 2ª Câmara)

No caso concreto, inexistente qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar:

- a necessidade do índice exigido;
- sua pertinência com o objeto;
- ou eventual risco contratual que justificasse tamanha restrição.

Ao contrário, a manutenção da cláusula tende a inviabilizar a participação de empresas plenamente qualificadas técnica e operacionalmente, comprometendo a competitividade e afastando potenciais propostas mais vantajosas à Administração Pública.

3. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios, especialmente aqueles previstos no art. 37 da

Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, toda exigência editalícia deve possuir:

- pertinência com o objeto licitado;
- justificativa técnica adequada;
- proporcionalidade em relação à finalidade pretendida;
- compatibilidade com a realidade de mercado;
- observância ao caráter competitivo do certame.

Não se admite, portanto, a imposição de cláusulas ou condições que extrapolem o estritamente necessário à adequada execução contratual, especialmente quando tais exigências resultarem em limitação indevida da participação de potenciais licitantes.

No presente caso, os itens impugnados estabelecem exigências que ultrapassam os limites da razoabilidade administrativa, criando barreiras artificiais à ampla concorrência e restringindo injustificadamente a competitividade do certame, em afronta direta aos princípios que norteiam as contratações públicas.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade (...)”.

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, sendo dever da Administração Pública estruturar o edital de forma a possibilitar a participação do maior número possível de interessados aptos à execução do objeto, evitando-se restrições desnecessárias, excessivas ou desproporcionais.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos órgãos de controle:

“É irregular a inclusão de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações, capazes de restringir o caráter competitivo da licitação.” (TCU – Acórdão 1580/2005 – Plenário)

No mesmo sentido:

“As exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento das obrigações contratuais.” (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou entendimento de que a Administração Pública não pode adotar exigências desarrazoadas ou excessivas que inviabilizem a ampla disputa:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ – REsp 474.781/DF – Rel. Min. Franciulli Netto)

Ainda que a Administração detenha discricionariedade para definir as condições de execução contratual, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo observar os critérios de proporcionalidade, motivação e pertinência técnica, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade e afronta ao interesse público.

Cumprido ressaltar que exigências excessivas, desnecessárias ou desconectadas da efetiva necessidade contratual produzem efeitos nocivos ao certame, tais como:

- redução do universo de participantes;
- limitação artificial da concorrência;
- elevação dos custos operacionais;
- aumento dos preços ofertados;
- comprometimento da economicidade da contratação.

Em consequência, tais restrições afastam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando a finalidade primordial do procedimento licitatório.

É oportuno reiterar que quando o Agente da Administração visa, como regra, maximizar a premissa do caráter competitivo na licitação, sendo sua ação ao acatar tais itens ora impugnados corre em sintonia com o princípio de que a competição entre o maior número possível de licitantes é o que garante a melhor proposta, mais vantajosa e econômica para a Administração Pública. Esse princípio busca a máxima concorrência no processo, tornando a competição mais acirrada e aumentando as chances de um resultado mais benéfico para o poder público.

Dessa forma, considerando que os itens ora impugnados afrontam diretamente os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, mostra-se necessária a revisão das exigências editalícias apontadas, a fim de restabelecer a ampla competitividade e assegurar a regularidade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente e ante a ameaça de violação do princípio da competitividade e da razoabilidade, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao Pregão Eletrônico nº 04/2026.
2. A retificação do Edital e seus Anexos para:
 - a) **Divisão do objeto em lotes por natureza de veículo (Leves / Motos / Ambulâncias) totalizando 3 (três) lotes distintos; ou alternativamente, por item, sendo cada tipo de veículo um item a ser adjudicado.**
 - b) **Exclusão da exigência de Declaração de Compromissos Assumidos (80%);**
 - c) **Dilatação do prazo de entrega inicial para 30 (trinta) dias com possibilidade de dilatação mediante justificativa prévia da Contratada;**
 - d) **Unificação dos índices de liquidez para o patamar de 1,00 em todos os documentos.**

Roga para que a presente impugnação conhecida e provida, para o ajuste do Edital, por medida de direito, possibilitando que as alterações sejam realizadas em todo o instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o exposto no exórdio.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de maio de 2026.

RONDAVE LTDA
25.480.914/0001-28



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202953128

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RONDAVE LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2600919717

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

10 FEVEREIRO 2026
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13653111 em 04/03/2026 da Empresa RONDAVE LTDA, Nire 31202953128 e protocolo 261149105 - 12/02/2026.

Efeitos do registro: 02/02/2026. Autenticação: CCE5A509B6E04B7235EB11B772ACF8C027228F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/114.910-5 e o código de segurança evq2 Esta cópia

foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/114.910-5	MGE2600919717	11/02/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.849.786-17	HENRIQUE DE PAULA BICALHO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13653111 em 04/03/2026 da Empresa RONDAVE LTDA, Nire 31202953128 e protocolo 261149105 - 12/02/2026. Efeitos do registro: 02/02/2026. Autenticação: CCE5A509B6E04B7235EB11B772ACF8C027228F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/114.910-5 e o código de segurança evq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“RONDAVE LTDA”
CNPJ 25.480.914/0001-28
NIRE 3120295312-8

HENRIQUE DE PAULA BICALHO, brasileiro, casado no regime de separação de bens, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 21/08/1990, portador da carteira de identidade nº MG- 10.071.423 expedida pela SSP/MG e do CPF 014.849.786-17, residente e domiciliado à Rua Castelo de Tordesilhas, nº 265, apto 402, bairro Castelo, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.330-230.

Únicos componentes da sociedade empresária limitada denominada **“RONDAVE LTDA”**, inscrita no CNPJ-MF 25.480.914/0001-28, registrada na JUCEMG em 09/11/88 sob o nº 3120295312-8 e posteriores alterações, resolvem alterá-la e consolidá-la mediante as cláusulas e condições seguintes:

I. Fica baixada a filial 1, localizada na Alameda Salvador, nº 1057, sala 1.010, Torre Europa, Condomínio Shopping Business, bairro Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-790, inscrita no CNPJ 25.480.914/0005-51 e NIRE 2990068162-9.

II. CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE

O contrato social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Primeira - A denominação social da sociedade é **“RONDAVE LTDA”**, tendo iniciado suas atividades em 01 de novembro de 1.988, com prazo de duração indeterminado, possuindo as seguintes sedes:

Matriz: Av. Américo Vespúcio, nº 777, Bairro Aparecida, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.230-240, inscrito no CNPJ 25.480.914/0001-28 e NIRE 3120295312-8;

Cláusula Segunda - O objetivo social da empresa é a locação de automóveis sem condutor; o serviço de transporte de passageiros; locação de automóveis com motorista; o transporte rodoviário de carga (exceto produtos perigosos e mudanças municipal); o aluguel de máquinas e equipamentos; o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional e outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente e agências de viagens e operadores turísticos, locação de mão de obra temporária, incluindo serviços de motorista e fornecimento de mão de obra na empresa do cliente.

Cláusula Terceira - O capital social é no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas no valor unitário de 1,00 (Hum real), já totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente no país, com a seguinte distribuição:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
HENRIQUE DE PAULA BICALHO	15.000.000	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	R\$ 15.000.000,00

Cláusula Quarta - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quinta - A administração da sociedade caberá ao sócio **HENRIQUE DE PAULA BICALHO**, sendo vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como a prática de atos que importem em obrigações contraídas pela sociedade em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, tais como aval, fiança e semelhantes.



22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“RONDAVE LTDA”
CNPJ 25.480.914/0001-28
NIRE 3120295312-8

Cláusula Sexta - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sétima - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava - As quotas de capital são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de seus sucessores ou herdeiros, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e de preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

Cláusula Nona - O exercício social coincidirá com o ano civil, quando será elaborado o inventário, balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico. A distribuição de lucros ou perdas apuradas, ao término do exercício será feita de acordo com a definição do sócio.

Cláusula Décima - Falecendo ou interditado o sócio, seus sucessores ou herdeiros assumirão a direção da empresa automaticamente e terão preferência de aquisição sobre as respectivas quotas do sócio falecido ou interditado.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, para a solução de quaisquer pendências em torno do presente instrumento.

E, estando justo e contratado, assina digitalmente o presente instrumento.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

Assina digitalmente:

HENRIQUE DE PAULA BICALHO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/114.910-5	MGE2600919717	11/02/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.849.786-17	HENRIQUE DE PAULA BICALHO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13653111 em 04/03/2026 da Empresa RONDAVE LTDA, Nire 31202953128 e protocolo 261149105 - 12/02/2026. Efeitos do registro: 02/02/2026. Autenticação: CCE5A509B6E04B7235EB11B772ACF8C027228F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/114.910-5 e o código de segurança evq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RONDAVE LTDA, de NIRE 3120295312-8 e protocolado sob o número 26/114.910-5 em 12/02/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13653111, em 04/03/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.849.786-17	HENRIQUE DE PAULA BICALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.849.786-17	HENRIQUE DE PAULA BICALHO

Belo Horizonte. quarta-feira, 04 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 04/03/2026, às 08:57 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/114.910-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 04 de março de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13653111 em 04/03/2026 da Empresa RONDAVE LTDA, Nire 31202953128 e protocolo 261149105 - 12/02/2026. Efeitos do registro: 02/02/2026. Autenticação: CCE5A509B6E04B7235EB11B772ACF8C027228F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/114.910-5 e o código de segurança evq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

